



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.722414/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.219 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente EMPREENDIMENTOS MASSIAMBUSA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. UTILIZAÇÃO LIMITADA. INTERESSE ECOLÓGICO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, reserva legal e interesse ecológico, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ITR. IMÓVEL PARCIALMENTE LOCALIZADO NO INTERIOR DE PARQUE ESTADUAL. ANTERIORMENTE À DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE ECOLÓGICO.

Observada a legislação aplicada à matéria, estando comprovado que parte da sua área, à época do fato gerador do imposto, estava inserida dentro dos limites do Parque Nacional com proibição de conversão de uso do solo, a área do imóvel inserida nos limites do parque deve ser considerada como de preservação/interesse ecológico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Rodrigo Lopes Araújo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

EMPREENDIMIENTOS MASSIAMBUSA INDUSTRIA E COMERCIO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão n.º 04-32.463/2013, às e-fls. 92/100, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2007, conforme Notificação de Lançamento, às fls. 02/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 19/12/2011, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

Área de Interesse Ecologico não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou o valor da terra nua declarado.

(...)

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 125/130, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Cientificada do lançamento, por via postal, em 19/12/2011, a contribuinte, em 18/01/2012, apresenta impugnação, onde, em síntese, alega que, a Declaração fornecida pela DEAM, GECON e FATMA consta que 527,47 hectares da área do imóvel estão dentro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, com fortes restrições de uso alternativo do solo, para quaisquer finalidades agropecuárias, além de encontrar-se abrangida pela Mata Atlântica, o que ratifica as imposições de uso do solo para as atividades agrícolas, pecuárias, extrativas minerais e vegetais; o VTN declarado reflete

o valor venal à época do fato gerador, inclusive, informa que não houve evolução de preço nos exercícios posteriores a 2006; apresenta o Ato Declaratório de 2006, porque não houve alteração nos dados informados na declaração apresentada ao Ibama; por fim, solicita encerramento do processo e que sejam evitadas as penalidades impostas, uma vez que teve que arcar com os prejuízos em virtude de declarar a área como de relevante interesse ecológico.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO

Primeiramente cabe esclarecer que estamos diante do clássico caso de exigência do ADA para comprovação da área pleiteada, senão vejamos o teor da acusação:

Como não apresentou o Ato Declaratório Ambiental 2007 a área de interesse ecológico declarada não poderá ser considerada. Significa que o ITR deverá ser cobrado integralmente sobre toda a propriedade.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, *ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada), preservação permanente e de interesse ecológico, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA (como defendeu a DRJ), e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal.

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei n.º 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP n.º 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.***

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige

para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. Apelação provida." (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e Interesse Ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das referidas áreas, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Dito isto, resta rechaçada a pretensão fiscal.

Ademais, apenas por amor ao debate, no caso concreto, consta a DECLARAÇÃO emitida pelo FATMA, e-fl. 67, com a informação de que 527,4 ha do respectivo imóvel encontram-se inseridos no perímetro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e que é proibida qualquer atividade do uso do solo, dentro do seu perímetro, senão vejamos:

Declaramos que as terras de EMPREENDIMENTOS MASSIAMBÚ S/A, com área de 5.583.008,89 m2, situadas na localidade de Massiambú, Campo do Massiambú Grande, Albardão, Três Barra, Morretes, Saco Grande e Carvão distrito de Enseada de Brito, município de Palhoça, registradas no Cartório do Registro de Imóvel da comarca de Palhoça sob n.ºs 26.511, 26.506, 31,511, no livro n.º 3-Q, 3-V, todas cadastradas no INCRA sob n.º 806.056.254.517-6, situam-se DENTRO e FORA do perímetro do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, criado pelo Decreto Estadual n.º 1260 de 01.11.1975, da referida área, 5.274.788,76 m2 situam-se DENTRO e 308.220,13 m2 FORA.

Na referida área, de acordo com a Lei n.º 5.793/80, regulamentada pelo Decreto n.º 14.250/81, onde **FICAM PROIBIDAS** as seguintes atividades: o corte de árvores e qualquer tipo de vegetação; a promoção de queimadas; a caça e a pesca de qualquer natureza; a extração dos recursos do solo; a utilização dos recursos hídricos, a construção e edificação de qualquer natureza; o parcelamento do solo e a implantação e operação de atividade industrial; comercial, agropecuária e outras de qualquer natureza, exceto as atividades recreativas; turísticas e administrativas prevista nos objetivo do Parque.

Outrossim, ressaltamos que a área encontra-se composta pela **MATA ATLÂNTICA**, Regulamentada pelo Decreto Presidencial n.º 750 de 10.02.93, portanto a utilização do imóvel deverá obedecer aos dispositivos do referido Decreto.

A presente declaração não implica no reconhecimento da regularidade do título acima referido.

Em não sendo o bastante, para aqueles que se apegam a denominação Interesse Ecológico x Preservação Permanente, segundo consta no Decreto n.º 84.017/79 (art. 1º), que aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, consideram-se Parques, as áreas geográficas extensas e delimitadas, **dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente**, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo.

E, ainda, o diploma legal dispõe que os Parques Nacionais se destinam a fins científicos, culturais, educativos e recreativos e são criados e administrados pelo Governo Federal, constituindo bens da União destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-los e mantê-los intocáveis (§ 2º, do art. 1º, do Decreto n.º 84.017/79).

O mesmo diploma legal também ressalta que o objetivo principal dos Parques reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem (§ 3º, do artigo 1º, do Decreto n.º 84.017/79).

Por derradeiro, mas não menos importante, observa-se do relatório da fiscalização, bem como da documentação posta aos autos, que foi apresentado o ADA de 2006 e 2008, ou seja, não é crível crer que a referida área exista no ano anterior e no posterior, mas não exista no ano objeto do lançamento.

Sendo assim, diante da análise da documentação acostado aos autos, especialmente tendo em vista que a motivação do lançamento restringe-se a falta do ADA, além da Declaração do FATMA e do princípio da verdade material, merece guarida a pretensão da recorrente, para que seja reconhecida à área de 527,4 hectares como Área de Interesse Ecológico.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a área de interesse ecológico de 527,4 ha, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira